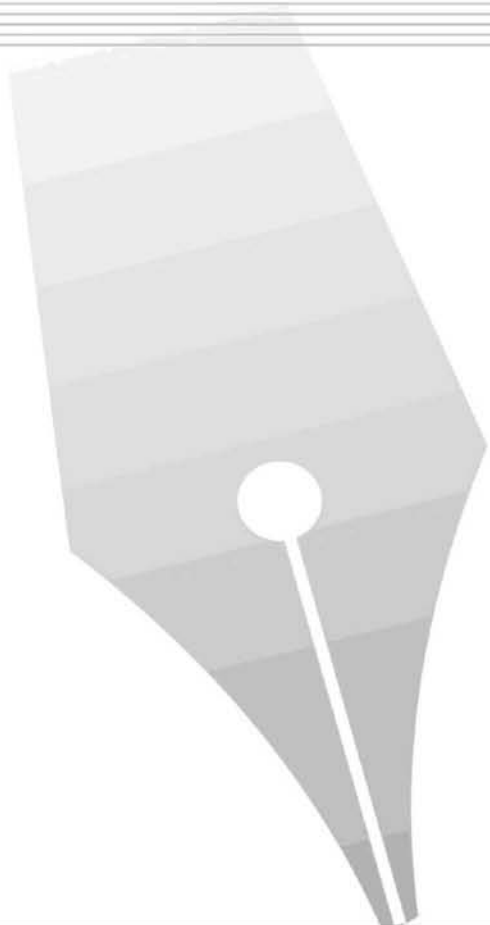


Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



**O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS
MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: uma análise crítica**

Roberto da Silva Ribeiro

Textos para Discussão

174

Maio/2015

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Fernando Mohn e Souza – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Fernando B. Meneguim – Consultor-Geral Adjunto

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

RIBEIRO, R. S. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 de maio de 2015.

O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

RESUMO

Este trabalho almeja proporcionar uma compreensão geral acerca do tema relativo ao processo de composição do Supremo Tribunal Federal, por meio da abordagem dos fundamentos teóricos que justificam a existência das Cortes Constitucionais, da apresentação de um quadro comparativo dos modelos existentes na Alemanha, no Canadá, na Espanha, nos Estados Unidos, na França, na Itália e em Portugal e das propostas de emenda à Constituição relativas à matéria que tramitam atualmente no Congresso Nacional, com o escopo de sugerir um aperfeiçoamento do atual modelo de indicação dos magistrados da Suprema Corte brasileira, por meio da participação efetiva dos três Poderes nesse processo.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Poderes da União; Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; magistratura brasileira.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	6
3	DO MODELO INSTITUCIONAL DAS CORTES CONSTITUCIONAIS PELO MUNDO	7
3.1	DO MODELO ALEMÃO	7
3.2	DO MODELO CANADENSE.....	8
3.3	DO MODELO ESPANHOL	8
3.4	DO MODELO ESTADUNIDENSE.....	8
3.5	DO MODELO FRANCÊS.....	9
3.6	DO MODELO ITALIANO.....	9
3.7	DO MODELO PORTUGUÊS	9
4	DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	10
4.1	DAS ORIGENS	10
4.2	DA CONSTITUIÇÃO DE 1891	10
4.3	DA CONSTITUIÇÃO DE 1934	11
4.4	DA CONSTITUIÇÃO DE 1937	11
4.5	DA CONSTITUIÇÃO DE 1946	11
4.6	DA CONSTITUIÇÃO DE 1967	12
4.7	DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	12
5	DA CRÍTICA AO ATUAL MODELO DE COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	12
6	DOS MODELOS ALTERNATIVOS DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	13
7	DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A MATÉRIA.....	14
8	CONCLUSÕES.....	16
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17

O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Roberto da Silva Ribeiro¹

1 INTRODUÇÃO²

Qual seria o modelo ideal de composição das Cortes Constitucionais? Sua existência é mesmo necessária? O atual processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal reflete os princípios democrático e republicano, fundamentos basilares do Estado de Direito contemporâneo?

De acordo com a célebre obra de Montesquieu, o Espírito das Leis, para impedir que o homem que conta com poder dele se valha abusivamente, mostra-se necessário erigir limites ao seu exercício³.

Como, porém, impor limites ao poder? A solução apresentada por Montesquieu é suscitar outro poder que, opondo-se àquele, o detenha. Destarte, “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, por disposição das coisas, o poder detenha o poder”⁴.

Ou seja, a fim de que o poder do Estado não se torne abusivo, há de se proceder à sua divisão e distribuição, de tal sorte que a independência recíproca e a especialização das funções básicas da soberania – legislativa, executiva e jurisdicional – ajam como um freio ao arbítrio daqueles que exercem o poder⁵.

Nessa chave, há alguns pressupostos, cujo respeito se mostra imperioso a fim de que se mantenha a independência harmônica entre os Poderes, quais sejam⁶:

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo. Correio Eletrônico: rsr@senado.gov.br.

² Agradecemos a minuciosa revisão e os oportunos comentários do colega Victor Marcel Pinheiro.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 131.

⁴ *Idem*.

⁵ *Ibidem*, pp. 132.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 38ª ed., 2015, p. 112.

- i) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não devem depender da confiança nem da vontade dos outros Poderes;
- ii) no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não devem precisar os titulares respectivos consultar os outros Poderes nem necessitar de sua autorização;
- iii) na organização dos respectivos serviços, cada poder deve ser livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

A harmonia entre os Poderes verifica-se, destarte, pelo equilíbrio no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente lhes assistem. Por outro lado, cabe ressaltar não ser absoluta e rígida a referida divisão de funções e a independência entre os órgãos do poder⁷.

Com efeito, referida separação não impede que os Poderes, no desempenho harmônico de suas funções específicas, colaborem entre si relativamente ao exercício de uma delas, bem como não evita que eles, subsidiariamente, pratiquem certos atos que, em tese, não seriam abarcados por sua esfera de competência⁸.

Tais interferências visam, assim, ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade, mostrando-se indispensável a fim de se evitar o arbítrio de um poder em detrimento do outro e, sobretudo, em relação aos governados⁹.

2 DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Historicamente, situam-se as origens da jurisdição constitucional em dois países: Estados Unidos e Áustria. Constituiu-se o modelo americano por meio de decisões da Suprema Corte daquele país, notadamente no caso *Marbury v. Madison*. O sistema austríaco, por sua vez, decorre de construções doutrinárias, tendo se positivado na Constituição da Áustria de 1920¹⁰.

O sistema de controle de constitucionalidade difuso, adotado nos Estados Unidos, atribui a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto

⁷ *Idem.*

⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. cit.*, pp. 136-137.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 112.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2014, pp. 1030-1031.

competência para declarar a invalidade da norma, se a considerar incompatível com o ordenamento constitucional¹¹.

De outra parte, o modelo de controle de constitucionalidade europeu, ou concentrado, defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional autônoma, e objetiva fulminar, em abstrato, o ato normativo incompatível com o ordenamento constitucional vigente¹².

No correr da história, desenvolveu-se um terceiro modelo de controle de constitucionalidade, o qual congrega elementos dos dois sistemas anteriores, assim denominado, por conseguinte, sistema misto. É esse o modelo adotado em países como Portugal e Brasil¹³.

3 DO MODELO INSTITUCIONAL DAS CORTES CONSTITUCIONAIS PELO MUNDO

3.1 DO MODELO ALEMÃO

Constitui-se a Corte Constitucional da Alemanha de dezesseis membros, divididos em dois senados de mesma hierarquia, compostos de oito integrantes cada um¹⁴.

A investidura dos membros da Corte se dá mediante eleição, para mandato de doze anos, vedada a reeleição, sendo metade dos integrantes de cada senado indicada pelo *Bundestag* e a outra metade pelo Conselho Federal *Bundesrat*, por maioria de dois terços, em ambos os casos¹⁵.

Dentre os requisitos capacitários demandados para a investidura no cargo, encontram-se o pleno exercício dos direitos políticos exigidos para o acesso ao Legislativo e àqueles pertinentes ao ingresso na magistratura, além da idade mínima de quarenta e máxima de sessenta e oito anos¹⁶.

¹¹ *Idem.*

¹² *Idem.*

¹³ *Idem.*

¹⁴ ALEMANHA. *Lei fundamental da República Federal da Alemanha*, 1949.

¹⁵ *Idem.*

¹⁶ *Idem.*

3.2 DO MODELO CANADENSE

A Corte Suprema do Canadá é composta por nove membros, indicados pelo Governador-geral para uma investidura vitalícia, sendo que ao menos três juízes devem proceder da Província do Quebec¹⁷.

A escolha deve recair sobre membros das cortes superiores do país ou advogados com pelo menos dez anos de prática forense. Por outro lado, não há requisitos mínimos de idade, mas impõe-se a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade¹⁸.

3.3 DO MODELO ESPANHOL

O Tribunal Constitucional da Espanha é integrado por doze membros, nomeados mediante decreto real, para mandato de nove anos. Do total, são indicados quatro juízes pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo e dois pelo Conselho Geral do Poder Judiciário¹⁹.

A indicação deve recair sobre cidadãos espanhóis membros da magistratura ou do Ministério Público, advogados, professores universitários ou funcionários públicos com mais de quinze anos de exercício profissional na área jurídica²⁰.

3.4 DO MODELO ESTADUNIDENSE

Compõe-se a Suprema Corte dos Estados Unidos de nove juízes, escolhidos pelo Presidente e por ele nomeados após aprovação do Senado, por maioria simples²¹.

A investidura dos membros da Corte se dá em caráter vitalício, inexistindo limites mínimos e máximos de idade, aposentadoria compulsória ou quaisquer requisitos capacitários, salvo a cidadania norte-americana²².

¹⁷ CANADÁ. *Consolidação dos atos constitucionais de 1867 a 1982*, 2013.

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ ESPANHA. *Constituição espanhola*, 1978.

²⁰ *Idem.*

²¹ ESTADOS UNIDOS. *Constituição dos Estados Unidos da América*, 1787.

²² *Idem.*

3.5 DO MODELO FRANCÊS

O Conselho Constitucional da França compõe-se de nove membros, escolhidos pelo Parlamento francês e pelo Poder Executivo, para um mandato de nove anos, vedada a recondução. Ademais, os ex-presidentes da República integram a Corte como membros natos vitalícios²³.

Dos nove membros não vitalícios, três são indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado, obedecendo-se a renovação de um terço dos assentos na Corte a cada três anos, inexistindo, ademais, quaisquer requisitos capacitários ou de idade²⁴.

3.6 DO MODELO ITALIANO

Constitui-se a Corte Constitucional da Itália de quinze membros, dentre os quais um terço é indicado pelo Parlamento italiano, um terço pelo Presidente da República e um terço pelas cortes superiores do país, para investidura de nove anos, vedada a recondução²⁵.

Devem os integrantes da Corte ser escolhidos dentre magistrados da jurisdição superior ordinária ou administrativa, advogados e professores universitários com, ao menos, vinte e cinco anos de exercício profissional, inexistindo limites mínimo e máximo de idade para a investidura no cargo²⁶.

3.7 DO MODELO PORTUGUÊS

O Tribunal Constitucional de Portugal compõe-se de treze juízes, dentre os quais dez são eleitos pela Assembleia da República e três são escolhidos pelo próprio Tribunal, para um mandato de nove anos, vedada a recondução²⁷.

Dentre os membros integrantes da Corte, ao menos seis devem ser escolhidos dentre os juízes dos outros tribunais portugueses, ao passo que as demais nomeações

²³ FRANÇA. *Constituição*, 1958.

²⁴ *Idem*.

²⁵ ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*, 1947.

²⁶ *Idem*.

²⁷ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*, 1976.

devem recair sobre juristas, inexistindo limites mínimos e máximos de idade ou aposentadoria compulsória²⁸.

4 DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

4.1 DAS ORIGENS

As origens do Supremo Tribunal Federal remontam à Proclamação da República. Com efeito, em 11 de outubro de 1890, mediante o Decreto nº 848, instituiu-se o STF, o qual foi criado para suceder o antigo Supremo Tribunal de Justiça do Império²⁹.

É notório o fato de ter o referido decreto sido o marco responsável por representar, oficialmente, a inspiração brasileira nas instituições estadunidenses, estampando essa influência no direito positivo brasileiro, conforme asseveram as palavras de Ruy Barbosa: “[de agora em diante], nossa lâmpada de segurança será o direito americano”³⁰.

Essa influência, que foi determinante quando da elaboração da Constituição Brasileira de 1891, estendeu-se ao sistema de designação dos membros do STF, o qual tomou por base o modelo da Suprema Corte dos EUA, isto é, nomeação pelo Presidente da República mediante aprovação do Senado Federal³¹.

4.2 DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Dispunha a Constituição de 1891, em seu art. 56, compor-se o Supremo Tribunal Federal de quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado³².

Outrossim, no modelo constante da primeira Constituição da República, manifestava-se o Senado *a posteriori*, ratificando a nomeação por maioria simples³³, o

²⁸ *Idem.*

²⁹ CASSEB, Paulo Adib. *Fundamentos da forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal*. In: *Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: homenagem ao prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 575.

³⁰ *Idem.*

³¹ *Ibidem*, p. 576.

³² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1891.

³³ *Idem.*

que só deixou de ocorrer cinco vezes durante a história republicana brasileira, todas durante o governo de Floriano Peixoto (1891-1894)³⁴.

4.3 DA CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição de 1934 alterou a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema e reduziu o número de quinze para onze ministros, número este que poderia ser elevado por lei até dezesseis, mediante proposta da própria Corte, nos termos do art. 73 da Carta³⁵.

Além disso, fixou a Constituição de 1934 limites mínimo de trinta e cinco e máximo de sessenta e cinco anos de idade para a investidura no cargo – o que não se aplicava aos magistrados –, e fixou a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória³⁶.

4.4 DA CONSTITUIÇÃO DE 1937

Com a outorga da Constituição de 1937, restabeleceu-se a nomenclatura do Supremo Tribunal Federal e se mantiveram os parâmetros constantes das constituições anteriores, com a ressalva do estabelecimento da idade máxima para a investidura em cinquenta e oito anos e aprovação por deliberação do Conselho Federal, órgão que substituiu o Senado no período getulista³⁷.

4.5 DA CONSTITUIÇÃO DE 1946

Resgatou a Constituição de 1946 o modelo consagrado na Constituição da Primeira República, com algumas adições, de modo a serem os ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal por maioria simples, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada³⁸.

³⁴ CIRILO, Natália Cristina do Nascimento. *O processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal e o Estado Democrático de Direito na perspectiva da Teoria Discursiva do Direito*. In: *Direito Processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010, p. 83.

³⁵ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1934.

³⁶ *Idem*.

³⁷ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 1937.

³⁸ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 1946.

Ademais, foi o limite da aposentadoria compulsória fixado em setenta anos de idade, o qual persiste até hoje³⁹.

4.6 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 1967 elevou o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis. No mais, manteve a Carta o mesmo modelo de composição da Corte estabelecido na Constituição de 1946 – nomeação pelo Presidente da República, após aprovação por maioria simples do Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada –, sistema este que persistiu sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, outorgada pelo regime militar⁴⁰.

4.7 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Atualmente, dispõe a Constituição Federal de 1988 compor-se o Supremo Tribunal Federal de onze ministros, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após a aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de votos⁴¹.

A escolha deve recair sobre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Ademais, a investidura se dá em caráter vitalício, com aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, tendo em vista a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 88, de 2015⁴².

5 DA CRÍTICA AO ATUAL MODELO DE COMPOSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É cediço o entendimento de que o modelo de indicação dos membros das Cortes Constitucionais deve ser diferenciado do processo de escolha dos magistrados da jurisdição ordinária, por se tratar de um órgão de natureza jurídico-política competente

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1967.

⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

⁴² *Idem.*

para decidir questões relativas à proteção dos direitos fundamentais, ao controle abstrato de constitucionalidade, ao equilíbrio entre os Poderes e entes federativos⁴³.

Não obstante, o modelo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal atualmente adotado no Brasil – o qual replica, com algumas adaptações, o utilizado na composição da Suprema Corte dos Estados Unidos⁴⁴ – suscita críticas por parte da doutrina, chegando alguns a afirmar tratar-se de um modelo arcaico e potencialmente gerador crises jurídico-políticas⁴⁵.

Revela-se, destarte, ser um modelo eminentemente político, historicamente adotado pelo Brasil⁴⁶, e previsto em todas as Constituições desde a Proclamação da República.

Nessa chave, referido sistema político de indicação pode acarretar uma indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o Presidente da República, caso o Senado Federal não exerça de forma efetiva a sabatina dos indicados⁴⁷.

6 DOS MODELOS ALTERNATIVOS DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao se considerar a natureza político-jurídica das Cortes Constitucionais, verifica-se que um sistema de composição por ascensão funcional de magistrados de carreira não seria desejável, em razão da presumível falta de perfil de seus integrantes para o desempenho de funções que transcendem as atividades técnico-jurídicas e burocráticas⁴⁸.

O concurso público, por sua vez, quando utilizado como meio direto para a seleção dos integrantes da Corte Constitucional também não se mostra como a forma mais adequada⁴⁹. Outrossim, ainda que se argumente favoravelmente, tendo em vista a comprovada capacidade intelectual dos escolhidos pelo certame, e ausência, em tese, de

⁴³ PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto. *Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros*. São Paulo: Método, 2012, p. 56.

⁴⁴ FAZANARO, Renato Vaquelli. *O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22, n. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. de 2014, p. 219.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 220.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 239.

⁴⁷ PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto. *Op. cit.*, p. 60.

⁴⁸ PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto. *Op. cit.*, p. 58.

⁴⁹ *Idem*.

apadrinhamento, essa solução apresenta os mesmos inconvenientes da mera promoção de magistrados de carreira⁵⁰.

Apesar de ser uma forma de composição aparentemente meritória por consagrar a democracia majoritária, não parece ser a eleição, tampouco, um método adequado para a escolha dos membros do Tribunal Constitucional, porquanto o princípio da imparcialidade poderia restar comprometido nesse sistema⁵¹.

É preciso ressaltar, ademais, o fato de ser recorrente a tomada de decisões impopulares por parte do Supremo Tribunal Federal em defesa de interesses de minorias, no legítimo exercício de sua função contramajoritária, o que acabaria por dificultar, ou, até mesmo, impossibilitar, eventual reeleição de seus integrantes⁵².

Pelo exposto, mostra-se a indicação política ser a que mais condiz com a natureza do Supremo Tribunal Federal⁵³. Não obstante, e tendo em vista os modelos adotados nos países objeto de estudo, conclui-se que o sistema italiano se apresenta como o mais democrático e equilibrado, uma vez que garante a participação igualitária dos três Poderes na composição da Corte Constitucional⁵⁴.

Outra alteração desejável, no sentido de se evitar escolhas arbitrárias e inadequadas, seria o estabelecimento de parâmetros objetivos quanto aos requisitos capacitários para a investidura no cargo, em substituição aos conceitos indeterminados de notável saber jurídico e reputação ilibada⁵⁵.

7 DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A MATÉRIA

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional vinte e três propostas de emenda à Constituição cujo objeto é alterar o atual modelo de composição do Supremo Tribunal Federal, conforme relação anexa a este estudo.

De todas as proposições analisadas, destacam-se duas, por se mostrarem consentâneas com o modelo mais desejável, qual seja, aquele que permita a efetiva

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ *Ibidem*, p. 59.

⁵² *Idem.*

⁵³ *Idem.*

⁵⁴ *Ibidem*, p. 71

⁵⁵ *Ibidem*, p. 137.

participação dos três Poderes no processo de escolha dos ministros da Corte e estabeleça mandato fixo para a investidura de seus membros, vedada a recondução: são elas as propostas de emenda à Constituição nº 342, de 2009 e 449, de 2014, que atualmente se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados.

A PEC nº 342, de 2009, altera o art. 101 da Constituição Federal para estabelecer um sistema no qual o Presidente da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o próprio Supremo Tribunal Federal tomem parte no processo de escolha dos membros da Suprema Corte.

Nesses termos, assevera a referida proposta:

Art. 101.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;

II – dois pela Câmara dos Deputados;

III – dois pelo Senado Federal;

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

Outra interessante inovação da PEC nº 342, de 2009, é a exigência de que os nomes a serem indicados para o STF sejam escolhidos dentre aqueles constantes de listas tríplices elaboradas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de doutorado em funcionamento há, pelo menos, dez anos.

Essas medidas mostram-se como de suma importância na medida em que democratizam e despersonalizam o procedimento de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, permitindo a participação de órgãos e entidades de extrema relevância no cenário jurídico nacional no processo de indicação dos membros da Corte.

Por outro lado, é estabelecido na proposição mandato de onze anos para os membros do STF, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

Essa medida mostra-se salutar, na medida em que permite a renovação nos quadros da Corte dentro de um prazo razoável, possibilitando a convivência de novos ministros com aqueles mais experientes, o que permite ao Tribunal acompanhar as constantes mudanças sociais sem que haja ruptura no processo de transmissão da memória institucional do órgão.

Por sua vez, a PEC nº 449, de 2014, aumenta de onze para quinze o número de ministros do Supremo Tribunal Federal e reduz de sessenta e cinco para cinquenta e cinco a idade máxima para a investidura no cargo, sendo cinco nomes indicados pelo Presidente da República, cinco pelo Congresso Nacional e cinco pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, estabelece a PEC nº 449, de 2014, mandato de oito anos para os ministros do STF, ressalvado o encerramento anterior ao prazo pela superveniência de aposentadoria, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato na Corte.

8 CONCLUSÕES

O modelo de separação das funções do Estado demanda um sistema equilibrado de freios e contrapesos, a fim de evitar o arbítrio daqueles que exercem o poder contra os seus legítimos titulares, isto é, o povo.

Nessa chave, a jurisdição constitucional se revela como atividade de suma importância para assegurar o devido respeito aos princípios constitucionais relativos à independência e harmonia entre os Poderes, aos direitos individuais, políticos e sociais.

Por essa razão, e tendo em vista sua natureza político-jurídica, o modelo institucional de composição das Cortes Constitucionais deve refletir os princípios democráticos e republicanos, de modo a assegurar uma efetiva representação dos anseios populares nas decisões prolatadas no bojo das ações constitucionais.

São correntes as críticas endereçadas ao atual sistema de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Argumenta-se pela existência de um excessivo personalismo na escolha, privativa do Presidente da República, além da ausência de participação efetiva dos demais Poderes nesse processo.

Com o escopo de apresentar soluções que visem a sanar esses problemas, diversas propostas de emenda à Constituição foram apresentadas no Congresso Nacional. Destas, destacam-se duas: as PECs nº 342, de 2009 e 449, de 2014, as quais

asseguram a participação dos três Poderes no processo de escolha dos ministros do STF, além de estipular um mandato fixo para os membros do Tribunal.

Tendo em vista o exposto, recomenda-se envidar esforços com o fim de se aprovar as PECs supramencionadas ou, alternativamente, apresentar nova proposta que leve em consideração os parâmetros acima elencados, aliados a um efetivo exercício da competência atribuída ao Senado de sabatinar os indicados ao STF, nos termos do parágrafo único do art. 101 Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. *Lei fundamental da República Federal da Alemanha*, 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80201000.pdf>. Acesso em 27.3.2015.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 27.3.2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 27.3.2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 27.3.2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 27.3.2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27.3.2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 27.3.2015.

CANADÁ. *Consolidação dos atos constitucionais de 1867 a 1982*, 2013. Disponível em: http://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/CONST_E.pdf. Acesso em 27.3.2015.

CASSEB, Paulo Adib. *Fundamentos da forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal*. In: *Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: homenagem ao prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CIRILO, Natália Cristina do Nascimento. *O processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal e o Estado Democrático de Direito na perspectiva da Teoria Discursiva do Direito*. In: *Direito Processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.

ESPAÑA. *Constituição espanhola*, 1978. Disponível em: http://www.congreso.es/portal/page/portal/Congreso/Congreso/Hist_Normas/Norm/const_espa_texto_ingles_0.pdf. Acesso em: 27.3.2015.

ESTADOS UNIDOS. *Constituição dos Estados Unidos da América*, 1787. Disponível em: http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_transcript.html. Acesso em: 27.3.2015.

FAZANARO, Renato Vaquelli. *O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea*. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 22, n. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. de 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012.

FRANÇA. *Constituição*, 1958. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/anglais/constitution_anglais.pdf. Acesso em 27.3.2015.

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*, 1947. Disponível em: https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf. Acesso em: 27.3.2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2014, pp. 1030-1031.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto. *Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus ministros*. São Paulo: Método, 2012.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*, 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 27.3.2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 38ª ed., 2015.

ANEXO

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL QUE ALMEJAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 Em tramitação no Senado Federal

Número	Ano	Primeiro signatário	Ementa
58	2012	Roberto Requião	Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.
44	2012	Cristovam Buarque	Altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal.
50	2013	Antonio Carlos Rodrigues	Altera o art. 101 da Constituição Federal, para disciplinar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
3	2013	Fernando Collor	Altera a Constituição para determinar novo procedimento de composição do Supremo Tribunal Federal e alterar a idade de aposentadoria compulsória.
55	2014	Paulo Bauer	Altera a Constituição Federal para disciplinar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.
46	2014	Mozarildo Cavalcanti	Altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo de escolha e indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
3	2014	Vanessa Grazziotin	Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal.
35	2015	Lasier Martins	Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
17	2015	Blairo Maggi	Altera os arts. 94 e 101 da Constituição Federal para aprimorar o processo de escolha dos Magistrados e Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para sua indicação pela Presidência da República.

2 Em tramitação na Câmara dos Deputados

Número	Ano	Primeiro signatário	Ementa
473	2001	Antonio Carlos Panuzzio	Alterna entre o Presidente da República e o Congresso Nacional a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
566	2002	Alceu Collares	Estabelece que a escolha e nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo seu Tribunal Pleno.
484	2005	João Campos	Dispõe que os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Congresso Nacional, não podem ter exercido mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político por um período de quatro anos após o afastamento, e se tornam inelegíveis pelo mesmo prazo, a partir do afastamento efetivo de suas funções judiciais.
342	2009	Flávio Dino	Estabelece critérios para a escolha dos Ministros do STF; fixa o mandato de 11 (onze) anos, sendo vedada a recondução.
393	2009	Julião Amim	Cria o Conselho Eleitoral para escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
434	2009	Vieira da Cunha	Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.
441	2009	Camilo Cola	Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar o sistema de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
17	2011	Rubens Bueno	Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
143	2012	Nazareno Fonteles	Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de escolha e a fixação de mandato de sete anos para Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.
161	2012	Domingos Dutra	Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
227	2012	Manoel Junior	Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Número	Ano	Primeiro signatário	Ementa
275	2013	Luiza Erundina	Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.
378	2014	Zé Geraldo	Altera dispositivos constitucionais, instituindo mandato com duração de 10 anos, vedando a recondução para os Ministros do STF, TCU e TCE e modifica forma de investidura no STF.
449	2014	Eduardo Cunha	Permite a alteração do sistema de seleção dos membros do STF, possibilitando a efetiva participação dos três Poderes no processo de escolha, fixando o mandato dos Ministros em oito anos.